



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 03/11/11

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PROCESSO Nº 697339 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

---

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**Processo: 697339**

**Natureza: Prestação de Contas Municipal**

**Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Capim Branco**

**Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio**

**Procurador: Glaydson Santo Soprani Massaria**

**Exercício: 2004**

### **1. Relatório**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Capim Branco, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Dario Mendes Linhares, CPF 087.774.036-49, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 05 a 46, apontou irregularidades, acerca do repasse de recursos ao Legislativo e da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 66, que fez juntar a documentação de fl. 75 a 96, conforme certificação de fl. 97.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Novamente instada a se pronunciar, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que as irregularidades inicialmente apontadas, foram parcialmente sanadas, fl. 128 a 132.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, fl. 134 a 137.

É o relatório.

## **2. Fundamentação**

Verifica-se no exame dos autos, a ocorrência de irregularidades, resultantes do exame técnico, fl. 20, que não estão dentre os itens considerados no escopo de parecer prévio adotado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Exceção se faz, quanto à irregularidade referente ao repasse de recursos à Câmara, que foi sanada com a apresentação de documentos e defesa pelo interessado, e, à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, que mesmo após a análise das razões apresentadas, não foi sanada, fl. 128 a 132. Isto posto, passo à sua análise:

### **2.1. Aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos da Saúde**

O Município de Capim Branco informou por meio do SIACE/PCA a aplicação de 16,45% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

No entanto, foi apontado pela Unidade Técnica, fl. 25 e 26, que o Município considerou como gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, recursos oriundos de convênios, no valor de R\$220.850,96. Com a dedução dos referidos recursos, já que não integram a base de cálculo dos gastos com a Saúde, apurou-se a aplicação de 9,71% da receita base de cálculo, fl. 16, descumprindo o mínimo de 15% exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC n. 29/2000.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Em sua defesa, o responsável alega, em síntese, “*que o técnico do Tribunal de Contas não tem condições materiais para análise dos gastos tão somente por um sistema. Na inspeção “in loco” quando houver, poderá ser verificado que foram gastos conforme determinação constitucional no Programa de Governo Municipal recursos municipais e não de convênios*”.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica informou que o defendente não apresentou nenhuma informação nova, capaz de alterar a análise inicial, tampouco juntou aos autos, no momento de sua defesa, qualquer documentação capaz de elidir o apontamento feito. Desta forma, a Unidade Técnica ratificou o apontamento inicial.

## **2.2. Índices Constitucionais/Legais**

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a 29,95% da receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 16;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 45,78% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 16, sendo:
  - dispêndio do Executivo: 41,26%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
  - dispêndio do Legislativo: 4,52%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a 7,14% da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 129;



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme estudo técnico de fls. 06, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

### 3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos e as razões apresentadas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do Município de Capim Branco, exercício de 2004, sob a responsabilidade do **Sr. Dario Mendes Linhares**, CPF 087.774.036-49, Prefeito à época, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da redução de 16,45% (dezesseis vírgula quarenta e cinco pontos percentuais) para **9,71% (nove vírgula setenta e um pontos percentuais)** do índice de aplicação dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, inferior ao mínimo de 15% exigido pelo inciso III do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC n. 29/2000. A referida diminuição decorreu da exclusão de despesas no valor de R\$220.850,96 (duzentos e vinte mil oitocentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), por serem oriundas de recursos de convênio e não comporem a base de cálculo do índice em tela.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.